



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13807.011003/2001-24
Recurso n°	134.320 Voluntário
Matéria	SIMPLES-EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.090
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	DROGARIA E PERFUMARIA BENASSI LTDA - ME
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.

A pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso XV) deverá ser excluída do SIMPLES (Período de 01/01/2001 a 31/12/2003).

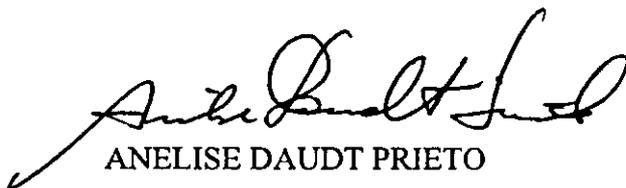
REGULARIZAÇÃO.

A opção efetivada e sua respectiva inclusão no PAES dos débitos apurados como pendentes permite que o contribuinte retorne ao Sistema SIMPLES, a partir de 01/01/2004, primeiro dia do exercício seguinte ao do que foi efetivado o parcelamento (Inciso 6º, do art. 15 da Lei 9.317./96 c/ redação da Lei 11.196/2005)

 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a empresa do Simples no período de 01/01/2001 a 31/12/2003, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Sergio de Castro Neves, Nanci Gama, relatora, e Tarásio Campelo Borges, que negavam provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório nº 403.773 (fls. 25), de 02 de outubro de 2000 (fls. 25), tendo em vista a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em 03 de novembro de 2000, a Secretaria da Receita Federal em São Paulo, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 100, de 26 de outubro de 2000, através de comunicado (fls. 30), prorrogou até 31 de janeiro de 2001 o prazo do contribuinte para a apresentação de Solicitação de Vedação ou Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, bem como encaminhou-lhe demonstrativo (fls. 31) das pendências da empresa e/ou sócios que impedem a sua manutenção no regime simplificado de tributação.

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fls. 14), a qual foi indeferida, sob o argumento de que o contribuinte possui débitos inscritos PGFN, cuja exigibilidade não está suspensa, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

Cientificado do resultado da SRS em 27/08/01 (fls. 15), o contribuinte impugnou o indeferimento argumentando, em síntese, que aguarda decisão judicial a ser proferida nos processos de nº 97.05649227, nº 97.05649235 e nº 97.05649200, eis que, em referidos processos, apresentou defesa baseada no artigo 26 da Lei nº 9.317/96 e comprovou, através de DARF's, o pagamento do parcelamento amparado por mencionada lei.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido do interessado, exarando a seguinte ementa:

"SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS DO SÓCIO JUNTO À PGFN.
Há que ser considerada procedente a exclusão de ofício do Simples, formalizada por meio de ato declaratório, tendo em vista que, à época, restou comprovada a existência de débito do sócio inscrito na dívida ativa da União. Solicitação Indeferida."

Cientificado da mencionada decisão em 06/12/05 (fls. 52 verso), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 05/01/06 (fls. 53/54), aduzindo, em síntese que:

- a empresa aderiu em 29/07/03 ao PAES e desde então vem efetuando o pagamento mensalmente até o último dia de cada mês de forma a amortizar o seu débito perante a PGFN;

- a atual proprietária da empresa assumiu os prejuízos provenientes dos equívocos cometidos pelas gestões anteriores, tendo buscado regularizar todas as pendências de acordo com a sua capacidade financeira;

- inicialmente não tinha conhecimento das obrigações da empresa perante ao Fisco, bem como não dispunha de assessoria contábil;



- entende que a mudança no regime de tributação afetará a sobrevivência da empresa que vem mantendo um orçamento restrito e oscilante;

- o contribuinte não possui pendência perante a PGFN ou SRF, salvo as já confessadas e assumidas;

- por fim, requer sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se à exclusão do contribuinte do regime simplificado de tributação, em razão da existência de débitos da empresa e/ou sócios inscritos em Dívida Ativa da União cuja a exigibilidade não estava suspensa.

De fato, nos termos artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96 não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No processo ora em questão, nos termos do demonstrativo de débitos inscritos em Dívida Ativa na PFN de fls. 31, foram apurados, em 30 de setembro de 2000, três inscrições em dívida ativa consubstanciadas nos seguintes processos: 138022-27370/96-88, 138022-27372/96-11 e 138022-27373/96-76, as quais não encontravam-se com a exigibilidade suspensa.

Assim, verifica-se que a situação excludente amolda-se perfeitamente à vedação contida no dispositivo legal citado, sendo correta, portanto, a sua exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES.

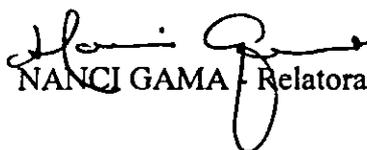
Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que o contribuinte tenha comprovado que efetivou a regularização do seus débitos através do Pedido de Parcelamento Especial – PAES em 29/07/2003, não há como votar pela sua manutenção no SIMPLES.

Isto porque, à época da exclusão do contribuinte, nos termos do disposto no art. 22, § 7º, da IN SRF nº 250, somente ficava assegurada a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples no caso de o débito inscrito ser quitado ou parcelado, no prazo de até 30 dias contados da ciência do ato declaratório de exclusão, o que não ocorreu na presente processo.

Entretanto, comprovado o parcelamento do débito, estando com as prestações em dia (empresa enquadrada no PAES), e se dedicando ao exercício de atividades perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, poderá o contribuinte requerer, pela via administrativa própria, sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com data retroativa a partir de 01/01/2004.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


NANJI GAMA - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator Designado

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à possibilidade da recorrente vir a ser excluído do “SIMPLES” pela verificação da existência de débitos da empresa e/ou sócios inscritos na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa.

De fato, nos termos artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96 não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

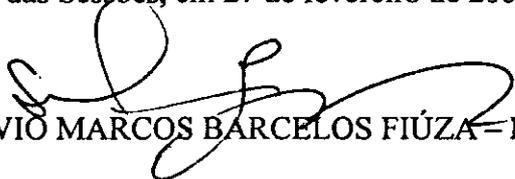
No processo ora em debate, ficou comprovado, conforme documentação constante dos autos, a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa na PFN (fls. 31), apurados em 30 de setembro de 2000, onde constam três inscrições, consubstanciadas nos seguintes processos: 138022-27370/96-88, 138022-27372/96-11 e 138022-27373/96-76, todas igualmente, não se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Assim, verifica-se que a situação excludente prevista na legislação ficou devidamente caracterizada, pela vedação contida no dispositivo legal já anteriormente aludido, sendo correta, portanto, a exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES, no período desde 01/01/2000 até 31/12/2003, exercício este de 2003, em que ficou comprovado que a recorrente aderiu ao Programa de Parcelamento Especial – PAES, regularizando seus débitos desde a data do evento em 29/07/2003.

Dessa forma, e de conformidade com o previsto no inciso 6º, do art. 15 da Lei 9.317./96, com a nova redação dada pela Lei 11.196/2005, que permite o retorno do contribuinte ao Sistema SIMPLES, no exercício imediatamente seguinte à regularização dos débitos apurados, portanto, a partir de 01/01/2004, primeiro dia do exercício seguinte ao do que foi efetivado o parcelamento, deverá a empresa recorrente ser re incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Voto então, para que seja dado provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator Designado